

Entre a Escuridão da Rua e os Holofotes do Plenário: Uma Análise Sobre o Processamento e Julgamento de Pessoas “Em Situação de Rua” no Tribunal do Júri

Isabella Castro Machado (ABDConst)

1. Introdução

Em 2021, como estagiária na Defensoria Pública do Tribunal do Júri, apesar das várias limitações causadas pela pandemia em relação ao funcionamento do Poder Judiciário, pude acompanhar algumas das dezenas de sessões plenárias que ocorreram a “portas fechadas” no Fórum da Barra Funda.

Um desses casos foi o de Davi. Em verdade, foi após assistir à audiência de instrução de seu processo que a ideia desse estudo, de fato, surgiu. É que no decorrer do depoimento de um dos policiais que o abordaram, foi dito ao juiz: “perguntei a ele como ele pôde fazer isso com ela, **como ele conseguiu fazer algo tão desumano**”³ (**grifo meu**). Essa fala me trouxe, de imediato, um sentimento de incômodo bastante complexo, afinal, era um caso de tentativa de feminicídio com consequências terríveis à vítima. Ao mesmo tempo, não consegui internalizar que a “cobrança” por humanidade, feita pelo policial ao acusado, fosse algo de todo razoável: a humanidade para um desumanizado.

A partir daí, passei a me questionar se a “situação de rua” era, de algum modo, vista pelos agentes processuais que estavam envolvidos no processamento daqueles tantos casos. À primeira vista, me pareceu que essas pessoas colecionavam em sua existência complexidades que dificilmente teriam lugar no reduzido espaço de um processo criminal ou, ainda, nas considerações de um julgador/acusador/defensor, em meio às tantas moralidades que, inevitavelmente, permeiam o processo de julgamento de um crime.

A problemática que se desenvolve a partir disso é em que medida essa “cegueira jurídica”, “construída discursivamente pelo campo do direito e que funciona como uma categoria estruturante do sistema judiciário” (LUPPETI, 2013, p. 304) e que reveste as narrativas e manifestações dos agentes processuais (juízes, promotores, defensores, advogados etc.), interfere na apreciação dos casos que chegam ao Judiciário. Sendo que sua importância

³ Falas extraídas de audiência de instrução realizada em 29 de Janeiro de 2021.

reside, justamente, na possibilidade de evidenciar se há, no processamento judicial, uma perpetuação da invisibilidade e silenciamento dessa população.

2. Metodologia

Este trabalho é resultado de uma interlocução de áreas e métodos de pesquisa que buscam, em conjunto, tornar mais apurada e completa a análise sobre o processamento e julgamento de pessoas em “situação de rua” pelo Tribunal do Júri da cidade de São Paulo. Antes de tudo, é uma pesquisa que, ainda que evoque e se utilize da normatividade do Direito e de sua “forma” fundante, move-se em direção às interpretações, instrumentais e objetivos da antropologia jurídica, ao passo que se interessa, mais especificamente, por toda a esfera do simbólico que existe no “fundo” das construções discursivas que tornam o desenrolar do processo judicial possível (ELIBAUM, 2010, p. 23).

A escolha pelo Tribunal do Júri se deu, primeira e essencialmente, pela minha própria área de atuação como estagiária da Defensoria Pública do Júri, bem como pelas particularidades do procedimento do júri também me guiaram para a escolha do recorte temático. Por exemplo, a realização do julgamento em plenário por jurados leigos, o que, não raramente, permite uma abordagem “menos” jurídica da narrativa e linha argumentativa das partes (SCHRITZMEYER, 2001, p. 190), o que interessa a uma pesquisa que pretende identificar a consideração ou não de circunstâncias e “verdades” extrajurídicas, tal como a “situação de rua”.

Foi realizada a leitura de quatro autos processuais na íntegra; a realização, gravação e transcrição de cinco entrevistas semi-estruturadas com agentes processuais (dois promotores, dois defensores públicos e um sociólogo) participação em duas sessões de julgamento; e análise da produção bibliográfica sobre a população em situação de rua e sobre o que envolve o “viver nas ruas”.⁴

3. Viver nas Ruas

Em *Epistemologias do Sul*, Boaventura de Sousa Santos afirma que vivemos num mundo cortado ao meio por uma linha abissal (2013, p. 29-30). O autor apresenta a ideia de que a modernidade, tal como forjada, seria um contínuo encontro de dicotomias. O mundo se conformaria, portanto, entre visibilidades e invisibilidades, humanos e excluídos (sub-humanos) e entre o ser e não-ser.

⁴ As entrevistas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UPM.

Dentre os habitantes da zona do não-ser, que existem dentro de um perpétuo revezamento entre a invisibilidade e a hipervisibilização (quando expostas em plenário), encontram-se as pessoas em situação de rua. Existência que, aliada à pobreza, torna-se – convenientemente – um problema de lei e ordem, um problema criminal (BAUMAN, 2013, p. 9-10). Não à toa sabemos, por experiência ou percepção, que na rua “não se deve brincar com quem representa a ordem, pois naquele espaço se corre o grave risco de ser confundido com quem é ‘ninguém’. E entre ser alguém e ser ninguém há um mundo no caso brasileiro” (DAMATTA, 1986, p. 21).

É sobre as complexidades e particularidades desse mundo, entre o ser alguém e ser ninguém, que a presente pesquisa busca se debruçar, ainda que brevemente.

Como explica BERTOLOTO *et al*, estamos a falar do processo de “rualização”, o qual implica uma ruptura e transformação simultâneas e profundas na mente, nas ações e na aparência daqueles que passam a estar e existir nas ruas. Enquanto o corpo torna-se a “única propriedade que não pode ser furtada” (2021, p. 39620), a mente, ainda que não completamente, “rompe com os fatos sociais vigentes (...) com as regras que guiam a vida dos sujeitos em sociedade” (2021, p. 39628), para lidar com os novos desafios inerentes à vida nas ruas.

Essa aniquilação do póstumo alguém, agora substituído por um ninguém, é chancelada pelo senso comum neoliberal e meritocrático que transforma a rua em um destino natural e merecido àquele que não se esforçou e, portanto, não teve sua recompensa (LEITE, 2020, p. 107). Nesse sentido, o sociólogo que entrevistei ratificou: “**A situação de rua é sempre colocada na conta de um fracasso pessoal**, ela que não conseguiu um emprego, ser um cidadão de bem e a única forma que o Estado alcança essa pessoa, é pelo Estado Penal” (**grifo meu**)⁵. De modo que “o que está entre os indivíduos em situação de rua e os outros é uma distinção qualitativa, uma distinção moral socialmente legitimada” (SILVA, 2017, p. 11).

Vão-se com a biografia, as (in)completudes, complexidades e especificidades de cada (não) pessoa que passa a viver nas ruas. Nessas circunstâncias surgem as generalizações em torno dessa população, que tem sua imagem amarrada aos estigmas de “drogados”, “vagabundos” ou “loucos” (CARVALHO *et al*, 2020, p. 124).

Tendo isso em vista, é preciso compreender que o processo de “rualização”, tal como já mencionado, não se traduz apenas em ausências materiais que passam a ditar um novo modo de sobrevivência às ruas, mas é acompanhada de uma conformação psíquica distinta, que se

⁵ Falas extraídas de entrevista online realizada em 30 de setembro de 2022.

forma a partir das experiências vividas em um novo “ambiente”. Nas palavras de Lancellotti “eles têm que ficar descobrindo o que queremos ouvir, o que nos agrada, que história vão contar para conseguirem dinheiro e comida. Essa forma de viver desumaniza” (2021, p. 09).

Essa desumanização é também causa e resultado de uma contrariedade intrínseca à vida nas ruas: uma existência fadada a uma contínua alternância entre a invisibilidade e a hipervisibilização. É existir, portanto, entre a “hipervisibilização ameaçadora, utilizada como motivo para se acionar o mecanismo de segurança pública estatal, e a invisibilidade negadora, os traços de vulnerabilidade dessa população subsume-se na ameaça” (MENDES, 2020, p. 134).

Ainda assim, é preciso compreender que, entre um e outro mundo, o da escuridão das ruas ou o dos holofotes do plenário, nem tudo se diferencia. Pelo contrário, muitas vezes se apresenta como uma linha tênue, porém ininterrupta, em que a pessoa acusada, ainda que exposta, não encontra chance de manifestação. Isso porque viver nas ruas significa também que “só poderá ser representado(a) na cartografia do direito e do conhecimento em pequena escala, (...), definida por quem (subjetividades metropolitanas) tem o direito e o poder discursivo e político da representação e de se representar” (MENDES, 2020, p. 176).

É nesse contexto que se inserem os “soletradores”. O acusador e o defensor no desenrolar do processamento e nas sessões do Tribunal do Júri. Soletradores porque, segundo Schritzmeyer, em suas narrativas e discursos “mais do que contar histórias para os jurados inocentarem ou condenarem o réu, eles contam histórias, para si próprios e para todos os presentes, a respeito de viver e morrer numa cidade como São Paulo” (2001, p. 154), fazendo com que todos aqueles que presenciam a sessão aprendam, de certa forma, “como se sentem homens e mulheres que, habitualmente, confinados no anonimato de bolsões de pobreza urbana, morrem e matam depois de atacados, atormentados, desafiados e insultados”(2001, p. 155). A grande questão que se coloca é: até que medida o passado e o presente desses (não) sujeitos, que parece interferir de modo tão substancial em sua existência, são contados por esses atores? E se são, de que modo o fazem?

4. O Processamento e Julgamento de Pessoas em Situação de Rua no Tribunal do Júri de São Paulo

Para o desenvolvimento do presente estudo, foram analisados integralmente quatro processos criminais: (i) Caso Malu; (ii) Caso Davi; (iii) Caso Jorge José; e, (iv) Caso Jorge

Luiz⁶. Cada um deles com seu próprio desenrolar processual, com diferentes "panos de fundo" trazidos por vezes mais, por vezes menos, ao interesse dos agentes processuais e, ao fim, ao conhecimento dos jurados que compuseram o Conselho de Sentença. Em decorrência das pautas dos plenários, pude acompanhar e observar a sessão plenária de dois desses casos, J.J e J.L, em que registrei, de maneira mais organizada, os discursos ditados por ambos os "soletradores": a Promotoria de Justiça e a Defensoria Pública.

Suas curtas biografias são resultantes da soma de informações obtidas nas delegacias, onde lhe conferiram o nome, a idade, a "raça", o grau de instrução, o endereço e o estado civil, com alguns detalhes, trazidos ora sim, ora nem tanto, pelos agentes processuais que contam suas histórias através de suas manifestações escritas ou, mais comumente, na exposição em plenário: "quem é o(a) réu/ré sobre cuja vida os senhores jurados decidirão hoje?". Apesar de sua brevidade, é possível notar que são raros os pontos que permitem a identificação de um denominador comum absoluto entre um réu e outro: a falta de emprego, a drogadição, antecedentes, a ausência de dinheiro, são circunstâncias que, apesar de esperadas, nem sempre estão lá. Talvez o que, de fato, seja possível identificar de pronto em todos eles, justamente, são sua heterogeneidade.

Mesmo assim, após a leitura atenta e análise dos autos, bem como o acompanhamento das sessões plenárias, tentei identificar, em termos comparativos, quais os traços e especificidades que apareciam nos processos criminais cujos réus/rés eram pessoas em situação de rua. De forma a tornar a exposição mais coerente e clara, optei por organizar as particularidades que julguei relevantes conforme as fases do procedimento do júri, apesar do seu espalhamento completo pelas centenas de páginas que integravam cada um dos casos.

4.1. Local do crime, Qualificação e Inquérito Policial: a "situação de rua" nas delegacias de São Paulo

Assistia aos debates orais do caso Jorge Luiz, quando a defensora se levantou, cumprimentou todos os presentes e passou a comentar sobre a completa ausência de oitiva de testemunhas presenciais do ocorrido, ainda que no dia dos fatos o centro de acolhida, local do crime, estivesse cheio de residentes. À primeira vista, a falta de informações parecia, naquele caso específico, algo incompreensível. Mas rapidamente, a soletradora, virada aos jurados, esclarece:

⁶ A escolha pela utilização do primeiro nome se deu como o resultado de um meio-termo, entre o receio de expor indevidamente pessoas que não autorizaram sua identificação nessa pesquisa, ainda que seus casos sejam públicos, e a intenção de humanizar (nomeando) aqueles que foram, não raras vezes, silenciados.

(...) Ninguém que presenciou os fatos foi ouvido no processo, isso não é só ruim para acusação, é ruim para a defesa, pois a versão do réu fica difícil de ser provada, era papel da polícia, da autoridade policial fazer uma investigação, **mas os senhores imaginem o que no meio da correria, do dia a dia de uma delegacia, o que é uma investigação de um crime em um centro de acolhida, em um albergue de moradores de rua né (...) (grifo meu)**⁷

De certa maneira, as delegacias de São Paulo são o primeiro palco em que as histórias em torno do matar e do morrer são narradas por seus protagonistas e coadjuvantes.

É durante a investigação que se encontram os primeiros documentos aptos (ou não) a permitir a identificação da “situação de rua” em si. Ou seja, é a partir do contato com o auto de qualificação, com o boletim de ocorrência (B.O), ou com os formulários preenchidos pelos investigados (como o relatório do CNJ, adotado em razão da superveniência da pandemia), que se torna possível descobrir se aquele réu/ré é pessoa em situação de vulnerabilidade. Não há, portanto, no sistema eletrônico *e-saj* (plataforma utilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo), qualquer identificação imediata da situação de vulnerabilidade do acusado. E, a partir da leitura dos casos, descobri que tampouco há uma forma clara de se dispor sobre a “situação de rua” em meio aos autos processuais. Ora aparecendo no auto de qualificação, ora no B.O, quando do preenchimento do campo *endereço*: “sem residência”; “morador de rua”; “em situação de rua”; ou, “centro de acolhida – endereço X”. Fora isso, não parece haver outras especificações.

Essa ausência que de início identifiquei nos autos que analisava, foi confirmada pela narrativa do promotor de justiça que entrevistei ao decorrer desse estudo:

(...) quando há homicídio praticado por morador de rua contra o outro, que é muito comum, (...) **não tem informação de que indivíduo é morador de rua.** O promotor da custódia pode até obter essa informação. **O promotor do júri, quando chega o inquérito, não tem nem informação de que é morador de rua. Às vezes vai saber que é morador de rua na audiência, com denúncia já feita, resposta à acusação já feita, seria interessante ter informações para até poder oferecer a denúncia. Até porque os valores deles são diferentes, não vou dizer que o morador de rua não sabe que está matando alguém, mas os valores são diferentes, na questão da motivação, acho que muda bastante (grifo meu).**⁸

Em relação aos interrogatórios, os réus foram ouvidos formalmente em todos os casos, apresentando narrativas curtas sobre os motivos do crime e sobre sua história. O que, por vezes,

⁷ Falas extraídas dos debates orais em plenário realizado no dia 31 de agosto de 2022.

⁸ Falas extraídas de entrevista online realizada em 23 de setembro de 2022.

pareceu interferir na versão apresentada ao final do processo pelas partes, já mais inteiradas das complexidades do caso. Como no caso Jorge Luiz, processo no qual foi chamado para depor tão somente o representante do Centro de Acolhida que, sabidamente, não detinha qualquer informação sobre os fatos, ao mesmo tempo em que deixaram de ser entrevistadas dezenas de moradores do centro que presenciaram a discussão. Em verdade, o procedimento adotado pela autoridade policial parece, quando não mera formalidade, distante de todos aqueles que dele fazem parte no momento. Nesse sentido cabe menção ao Caso Malu que, quando questionada em plenário sobre o porquê de não ter contado ao delegado sobre todo o pano de fundo que teria desencadeado sua ofensiva contra outra acolhida do centro, respondeu: “ele (autoridade policial) não deixa nem a gente ler antes de assinar (o depoimento prestado)”⁹.

É certo que, os crimes de rua, entre pessoas que ali vivem, bem como nos centros de acolhida, pressupõem uma maior dificuldade de êxito na procura de testemunhas localizáveis ou dispostas a falar. Afinal, ser chamado ao serviço do Judiciário, nem sempre é fácil. Menos ainda quando já recai sobre si tão grave estigma, como o é em relação à população que vive em situação de vulnerabilidade. Há, por isso mesmo, uma crença geral de que as pessoas que ali estavam, quando da ocorrência dos fatos, não mais serão achadas ao decorrer do processo ou simplesmente não gostariam de ser ouvidas. A verdadeira questão que se coloca é em que medida essa crença, aliada à ideia de quanto vale a apuração em termos de gasto de aparelhagem pública de um processo de um “morador de rua”, antecipa o esforço investigativo desempenhado pelas delegacias de polícia. Ou, ainda, a falta dele.

No caso Jorge José, o depoimento da autoridade policial se destaca em relação à condução da investigação policial. Para além disso, a fala do delegado que presidiu o inquérito policial parece revelar a crença generalizada na relação intrínseca entre a criminalidade e a figura do “morador de rua”:

(...) a investigação foi bem simplista, **até pela falta de conjunto probatório** (...) nosso relatório de investigação se baseia, basicamente, no depoimento de uma testemunha protegida (...) não havia imagens do fato e intimei a testemunha protegida que narrou o que tinha acontecido (...) **no DP tínhamos proximidade muito grande com a polícia militar**, pois fui policial durante muitos anos, (...) e **os moradores de rua, os pedintes, a gente fazia um certo mapeamento, tentar identificar quais os delitos que eles praticavam, então foi muito fácil encontrar o Senhor Jorge** (...) O relatório foi com base nisso (...) **(grifo meu)**¹⁰

⁹ Falas extraídas da inquirição de Malu em plenário realizado no dia 08 de outubro de 2021.

¹⁰ Falas extraídas de audiência de instrução realizada em 14 de outubro de 2019.

Observei, no caso Davi, outro embate interessante sobre as diligências em fase investigativa. Já em plenário, quando questionado sobre a apreensão da garrafinha de álcool e do isqueiro, supostamente utilizados pelo acusado para atear fogo em sua companheira de rua, o policial-testemunha respondeu de forma direta: “foram deixados para a perícia”. Novamente, foi questionado pelo defensor, já que, estando em posse do acusado abordado, deveriam ter sido diretamente entregues à autoridade policial: “se estava com o acusado, foi entregue à autoridade”¹¹. Encerrado o assunto, revelou-se à testemunha e aos que assistiam a sessão: nenhum isqueiro ou garrafa com líquido inflamável foram apreendidos ou fotografados no processo, nem pela perícia, nem pela autoridade policial. Naquele momento, um constrangimento silencioso pareceu se impor, não só entre a testemunha e seu inquiridor, mas entre o restante dos agentes envolvidos. Afinal, como voltar atrás em um processo que já foi tão longe? Uma espécie de “é isso o que temos” pareceu ser o acordo e entendimento comum, apesar das insatisfações gerais. O que fez restar, sobre a dinâmica dos fatos, novamente, a palavra das testemunhas.

No mesmo caso, o segundo policial militar que realizou a abordagem de Davi, quando questionado pelo juiz-presidente sobre as explicações e motivações do acusado, esclareceu: “O senhor falou que ele fez isso por ciúmes, ele chegou a apontar o que teria sido? **R: Não, não continuamos a conversa. Não? R: Não, não continuei conversa.**”¹² (grifo meu)

4.2. A falta que a falta faz: sobre a liberdade provisória, a prisão preventiva e a (não) residência fixa

Dentre vários dos aspectos que podem caracterizar um processo criminal, a ameaça e o manuseamento constante da liberdade do investigado/acusado, é, certamente, uma de suas particularidades que em muito chamam a atenção. A população em situação de rua, que em sua existência carrega tantas “excepcionalidades”, parece enfim “se misturar” com o restante populacional em termos de aprisionamento. Em todos os casos analisados, os acusados permaneceram presos durante todo o decorrer processual.

Significa dizer que, em termos de abuso da prisão preventiva – pelo código de processo penal, medida excepcional -, os casos não parecem divergir do que se têm na maioria dos processos que tramitam no Tribunal de Justiça paulista. Em verdade, o que se destaca é o aparecimento constante da “situação de rua”, até então silenciosa no decorrer processual, como

¹¹ Falas extraídas do plenário realizado em 23 de fevereiro de 2022.

¹² Falas extraídas do plenário realizado em 23 de fevereiro de 2022.

justificativa (adicional ou não) das decisões que negam a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória.

A falta de residência fixa aparece, portanto, como um relevante motivo para a denegação da liberdade, seja pela pretensa dificuldade de encontrar o réu/ré para sua participação em novos atos processuais posteriores, ou ainda pela compreensão de que a falta de moradia e o desemprego pressuporiam a ausência de vínculo, de pertencimento, com o distrito da culpa. O que é, de todo, interessante observar: quais os momentos que a falta de pertencimento aparece como uma preocupação no processo criminal e qual o tipo de preocupação gerada.

Sobre a restrição de liberdade dos acusados, a promotora de justiça que entrevistei, comentou:

Tem também outra questão que me defronto, às vezes o réu não tem grande folha de antecedentes, às vezes é furto, só que **por outro lado nos vemos no dilema, eu concordo com a liberdade dele só que nunca mais vou achar, ou peço pra manter preso, mas tenho fundamento? Pois o fato de não ter um domicílio não pode ser um motivo para que ele seja mantido preso, então sempre fico nesse dilema, não penalizar a pessoa, mas ao mesmo tempo viabilizar a instrução processual e a aplicação da lei penal.** O que costumo fazer é que peço pra citar e soltar **(grifo meu)**¹³

Em algumas ocasiões, a defesa, ainda que de forma tímida, se manifestou sobre isso., mas, a despeito das teses defensivas, a prisão, seja pelo motivo que for, imperou em todos os casos.

4.3. O início do soletamento: imputações da denúncia e resposta à acusação

Nas denúncias, é possível notar que a “situação de rua” aparece pouco e de modo estritamente contextual, tão somente caracterizando o local dos fatos ou os envolvidos (acusado e vítima). Fora isso, nada mais se disse sobre a situação específica dos acusados.

Quanto às respostas à acusação, não houve menção de relevância em torno da “situação de rua”, exceto no caso Jorge José, em que o defensor, ao requerer a liberdade provisória do acusado, cita que sua situação de falta de moradia não poderia justificar sua prisão automática. Além disso, no caso Jorge Luiz, a defesa cita o Centro de Acolhida como endereço fixo do processado, para requerer a concessão da liberdade provisória. Nesse mesmo caso, o defensor responsável fez requisições ao juízo quanto a documentos que poderiam ser fornecidos pelo Centro de Acolhida, mediante ofício, a fim de compreender com mais detalhes o contexto dos

¹³ Falas extraídas de entrevista online realizada em 11 de outubro de 2022.

fatos. O pedido foi indeferido pelo magistrado, o que será comentado mais a fundo no subtópico seguinte.

4.4. Produção de provas no processamento de réus em situação de rua: audiência instrutória e outros requerimentos

É só a partir da produção de provas em juízo que a materialidade do delito e a autoria se tornam certas ou não, o que torna a condenação plausível ou irrazoável. Assim, pode-se dizer que o esforço probatório é também um esforço dos “soletradores” de atribuir maior confiabilidade às histórias que contarão ao Conselho de Sentença quando do julgamento final do caso.

Diz-se muito no meio criminal que, apesar das possibilidades de produção probatória elencadas pelo legislador, a prova testemunhal permanece sendo o meio mais utilizado para a compreensão da dinâmica dos fatos. Entretanto, como já mencionado, é possível observar peculiaridades quanto à prova oral nos processos cujos réus/rés são pessoas “em situação de rua”. Isso porque há, em tese, uma maior dificuldade em encontrar testemunhas localizáveis e/ou dispostas a apresentar sua versão dos fatos ao Poder Judiciário, por diversos motivos.

Nesse mesmo sentido esclareceu a promotora de justiça do Júri que entrevistei:

(...) a grande dificuldade, quer seja como vítima, quer seja como réu, é a localização de testemunhas presenciais, e ainda que localizadas, **pensar em como nós vamos atribuir credibilidade ao depoimento se muitas vezes estão sob efeito de drogas, e muitas vezes não querem falar pois estão em situação de rua ainda, e, por isso, podem se colocar em situação de vulnerabilidade (grifo meu)**¹⁴

Não por acaso, em todos os casos analisados, as testemunhas arroladas pelas partes se limitaram aos policiais responsáveis pela abordagem, acrescidos, por vezes, da vítima ou de um representante legal, nos casos em que o delito ocorreu em centro de acolhida. No caso Davi, por exemplo, a vítima, também “moradora de rua”, não foi localizada após ser liberada do hospital em que foi internada e, portanto, não foi ouvida no processo. Nos casos Malu e Jorge Luiz, ambos ocorridos em centros de acolhida, foi dada preferência para a oitiva dos gerentes (representantes) dos centros, que pouco sabiam sobre os fatos, enquanto os demais conviventes não foram sequer arrolados pelas partes. A dificuldade em encontrar testemunhas apareceu de forma explícita somente em uma ocasião, no caso Jorge José, quando da audiência instrutória,

¹⁴ Falas extraídas de entrevista online realizada em 11 de outubro de 2022

em que se postulou o relaxamento da prisão do acusado em razão do excesso de prazo. O pedido foi indeferido pela juíza já que “**no caso dos autos, moradores de rua que não têm residência fixa, retardam naturalmente o andamento processual.** Não há que se falar em excesso de prazo (...)” (grifo meu).

Conversando com o defensor público que entrevistei, esse fez um interessante apontamento sobre as crenças gerais dos atores processuais que, na maior parte das vezes, por desconhecimento ou comodidade, deixam de se atentar às particularidades das ruas:

Vi um processo esses dias que viram que o réu estava em situação de rua e falaram que iam logo declarar a revelia, **nem iam tentar pesquisar endereço mas não consideram que população de rua tem local de permanência geralmente e o serviço social tem mais ou menos o controle das abordagens que são feitas (...)** (grifo meu)¹⁵

4.5. Alegações Finais e Pronúncia: “o acusado vai para júri?”

As alegações finais, no Tribunal do Júri, têm um papel de especial relevância. É que, no procedimento bifásico do julgamento de crimes dolosos contra a vida, os memoriais são a última chance das partes convencerem um juiz togado da imputação penal, de seus detalhes (qualificadoras e majorantes), bem como do elemento volitivo presente na conduta do acusado (dolo), o que determina se o caso será ou não julgado por jurados leigos. É, portanto, nesse momento, que se define, de fato, as circunstâncias particulares da história que será contada na sessão plenária, de modo a estabelecer parâmetros ao que deverá ser discutido pelos “soletradores”. Nos casos analisados, não foi muito o que se destacou sobre a “situação de rua” nas alegações finais, senão dois pontos que me chamaram a atenção.

No primeiro, caso Jorge José, foi feita uma discussão sobre a absolvição do acusado por legítima defesa, bem como sobre a procedência da qualificadora do “motivo fútil”. Ao passo que a acusação sustentou a possibilidade do réu ter agido com ânimo homicida e que a motivação teria sido fútil, já que se tratava de briga por ponto de mendicância, a defesa arguiu que a qualificadora não poderia ser mantida já que “os fatos se deram em meio à acirrada discussão oriunda de **disputa por ponto de esmola, meio de subsistência e sobrevivência dos envolvidos, não havendo que se falar em futilidade**” (grifo meu). Nesse momento, a defesa parece propor, ainda que brevemente, a adaptação da norma, que traça os parâmetros da

¹⁵ Falas extraídas de entrevista online realizada em 12 de setembro de 2022.

futilidade em torno do “homem médio”, à vida nas ruas, o que, por óbvio, modifica a ideia do que é e do que deixa de ser fútil.

Em relação ao caso Jorge Luiz, a discussão se coloca em torno da qualificadora do “recurso que dificultou a defesa da vítima”, já que, para o órgão acusatório, a prova oral teria sido suficiente para comprovar que o acusado esfaqueou a vítima enquanto essa estava deitada na cama de seu quarto, o que teria dificultado sua possibilidade de reação. Contudo, arguiu a defesa que, além da qualificadora se sustentar a partir de comentários de testemunhas que nunca foram ouvidas formalmente no processo (outros conviventes do centro), a “qualificadora foi redigida de forma a supor que o réu teria ingressado no quarto da vítima, **quando, na realidade, ambos conviviam em um cômodo habitado por cerca de 65 pessoas**” (grifo meu). Há um esforço, portanto, de novamente trazer contexto aos fatos narrados. Contexto este específico dos centros de acolhida e, por isso mesmo, relevante à adaptação dos conceitos da legislação àquele que vive nas ruas.

Nas decisões de pronúncia em análise, nada foi trazido de relevante em relação à “situação de rua”.

4.6. Sob o teto da Barra Funda: as sessões plenárias do Tribunal do Júri

Ao fim desse estudo, consegui acompanhar duas sessões plenárias: a do caso Jorge José e a do caso Jorge Luiz. O caso Davi e o caso Malu foram julgados antes do início do trabalho e, por isso, não os registrei formalmente, apesar de ter acompanhado o julgamento de Davi da tribuna da defesa. O julgamento pelo Tribunal do Júri me parecia ser, antes das análises, o momento mais relevante em termos de discurso e do manuseamento da “situação de rua” pelos agentes processuais, já que é quando as partes se alongam em suas narrativas e que têm a chance de construir, em frente aos jurados, não só a história de uma morte na cidade de São Paulo, mas a história de uma vida – seja da vítima, seja do réu/ré.

Ao magistrado que presidia o julgamento de Malu coube explicar, em meio às inquirições, que o juiz deveria atuar de forma técnica, enquanto caberia aos jurados julgar pela convicção: “se absolverem, ela vai sair livre leve e solta daqui (...) julguem se a cidadã tem condições de viver juntamente com vocês **ou se não merece estar junto da sociedade**, é basicamente isso”¹⁶ (grifo meu). Naquele momento me questionei se Malu já tivera a chance, algum dia, de “estar junto” da sociedade.

¹⁶ Falas extraídas do plenário realizado em 08 de outubro de 2021.

O caso Jorge José, entretanto, foi àquele em que a “situação de rua” mais apareceu na fala das partes. Tratava-se de briga entre dois “moradores de rua”, um júri de tese comum: defesa e acusação pugnavam pela absolvição. Assisti a inquirição do acusado e, em seguida, a promotoria tomou a palavra: “**Às vezes a gente quer pensar com a nossa cabeça, mas temos que pensar no lugar deles (...)** É normal andar com faca? pra gente é fora da realidade, mas pra quem tá na rua, infelizmente é comum no contexto deles (...)”¹⁷ (grifo meu).

No mesmo caso, concluiu o defensor que, entre àqueles que vivem nas/das ruas “(...) **um único traço característico é que são sujeitos de extrema exclusão social e é com essa lente que o caso deve ser analisado, (...)** mas deixamos de olhar a violência estrutural e institucional a que pessoas que vivem nas ruas estão sujeitas”¹⁸(grifo meu).

Nessa sessão plenária, ambas as partes pareceram propor aos jurados, ainda que de maneiras distintas, uma espécie de “troca de lentes”. Os julgadores foram convidados a um exercício de distanciamento de seus próprios “panos de fundo” e de seus parâmetros de razoabilidade/moralidade, para então analisarem a situação narrada a partir de um contexto que lhes era, no mínimo, estranho. Fala-se sobre a falta de sono tranquilo, sobre o porte de uma faca na bolsa e sobre a drogadição. É preciso observar, entretanto, que até mesmo as narrativas que objetivam fazer “nascer” no conselho de sentença a empatia ou uma possível identificação com o/a réu/ré, traz consigo o potencial da (re)estigmatização dos acusados: “drogados”, “perturbados” ou “zumbis”. Essa proposição da “troca de lentes” é, como se vê, tão complexa quanto a própria questão da população de rua, uma vez que pode ela mesma ser utilizada para reiterar estigmas e fazer prevalecer a ideia de passividade e incapacidade relativa à população de rua.

Questionei uma das entrevistadas, promotora de justiça do Júri, sobre esse momento de apresentação da “situação de rua” ao Conselho de Sentença, ao que ela me respondeu:

(...) Acho que é uma descrença no sentido de que "ela vai se recuperar como? Vai voltar a morar na rua, não tem o apoio da família”. **Acho que no fundo no fundo, o ser humano tende a achar que uma pessoa em situação de rua é uma pessoa mais irrecuperável que uma pessoa outra (...)**¹⁹

A despeito disso, vale destacar um ponto relativo a uma perspectiva geral de todo o processamento desses réus, que somente se torna visível ao final da análise: deixou-se chegar ao último ato do procedimento, depois de passado um longo tempo, para que então o

¹⁷ Falas extraídas do plenário realizado em 15 de junho de 2022.

¹⁸ Falas extraídas do plenário realizado em 15 de junho de 2022.

¹⁹ Falas extraídas de entrevista online realizada em 11 de outubro de 2022

(incômodo) exercício da alteridade fosse proposto/delegado ao Conselho de Sentença. Isso após a “troca de lentes” ser ignorada durante todo o decorrer processual, o que faz questionar sobre a eficácia concreta dessa proposição em um momento tão final, em que todo o processamento e a produção probatória se deu sob uma evidente cegueira em relação à “situação de rua”.

5. Conclusão

Lendo *Tinha uma pedra no meu caminho*, de Lancellotti, me deparei com a seguinte frase: “a burocracia mata a vida” (2021, p. 42). No momento, eu iniciava a pesquisa, sabia muito pouco sobre a vida nas ruas e sequer tinha me debruçado sobre os casos da Malu, Davi, Jorge José e Jorge Luiz. Não creio que quando a li pela primeira vez, compreendi tudo o que Lancellotti quis dizer. Posso afirmar, entretanto, que ao fim minha compreensão tornou-se um pouco mais clara. A “situação de rua” não precisa ser ou é uma espécie de “justificativa” para o cometimento de crimes. Contudo, ela é alguma coisa.

Ainda assim, o estudo realizado demonstrou que a situação de rua pouco aparece de modo relevante no processamento e julgamento no Tribunal do Júri. O problema se inicia quando não há sequer uma maneira clara de identificação da condição dessas pessoas nos processos, carência que é responsabilidade não só das delegacias de São Paulo, mas também do próprio juízo e seus sistemas informacionais. A “situação de rua” só aparece destacada, em verdade, quando mobilizada para não conceder liberdade provisória ou justificar a decretação da prisão preventiva.

Em momento instrutório, a “situação de rua” se apresenta por meio de uma investigação policial rasa ou uma instrução judicial que, por várias vezes, dispensa provas relevantes. Sob os holofotes do plenário, por sua vez, surge como um contexto dos fatos ou como um esforço defensivo de apresentar o réu/ré, ainda que haja referências importantes à condição de vulnerabilidade dos acusados em alguns dos casos analisados. É possível dizer, enfim, que há, através do processo judicial, uma perpetuação do silenciamento dessa população, quando não um verdadeiro prejuízo.

No final de uma das entrevistas realizadas, como o fiz em todas elas, questionei um defensor público sobre quais seriam os meios de visibilizar a “situação de rua”. O início de sua resposta se assemelhou a todas as outras que eu havia recebido até então. Sua conclusão foi um pouco mais dura: “é preciso entender que o Judiciário vai funcionar contra a superação da

"situação de rua" dessa pessoa".²⁰ Desde então, me questiono sobre tudo o que existe dentro dessa afirmação. Por isso mesmo, a coloco aqui, para fazer refletir todos aqueles que um dia se interessarem por esse breve texto.

6. Referências Bibliográficas

BERTOLOTO, José Serafim. SANTOS, Alyne Ramos de Campos dos. SANTOS, Juliano Batista dos. **Pessoas em situação de rua: da força física e moralidade**. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.4, p. 39619-39634, apr 2021.

CARVALHO, Cláudia Cristina Ferreira; RONDON FILHO, Edson Benedito; DE CASTILHO, Suely Dulce. **Segurança pública e população em situação de rua: desafios políticos, ontológicos, epistêmicos e pedagógicos**. Editora Dialética, 2020.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

ELIBAUM, Lucía. **“O Bairro fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense**. Tese de Doutorado. Departamento de Antropologia. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

LANCELLOTTI, Júlio Renato. **Tinha uma pedra no meio do caminho: invisíveis em situação de rua**. Matrioska Editora, 2021.

LEITE, Bruno Rodrigues. **A condição da população em situação de rua**. Editora CRV, 2020.

MENDES, Ana Karoline Silveira; NUNES, Ana Carolina de Oliveira; PIMENTEL, Elaine; SANTOS, Henrique Macêdo; SILVA, Juliane Santos. **Mortes invisíveis: um estudo sobre homicídios de moradores de rua em Maceió**. *Configurações*, 16, 2015, p. 41-54. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/2840>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza Santos. MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2013.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri-ritual lúdico e teatralizado**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001.

SILVA, Thiago Santos da. **Refazer-se: dignidade em meio às ruas – Um estudo em Antropologia das moralidades e emoções**. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Recife, 2017.

²⁰ Falas extraídas de entrevista online realizada em 12 de setembro de 2022